



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047790-14.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE IBIUNA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.099
APELAÇÃO N° : 1047790-14.2020.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA
APELADA : VIVO TELEFÔNICA BRASIL S.A.
JUIZ : RANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Contrato de locação de imóvel. Locadora que alega inadimplemento da Fazenda Municipal locatária em relação aos alugueis vencidos a partir de abril de 2019. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Municipalidade ré, que visa à reforma parcial da sentença, apenas para limitar a incidência dos juros de mora à taxa de meio por cento (0,5%) ao mês, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09. EXAME: relação locatícia e inadimplemento da locatária ré que são fatos incontroversos. Condenação judicial de natureza não tributária imposta contra a Fazenda Pública Municipal. Juros moratórios que devem ter incidência conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt nº 870947/SE e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1495146/MG. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança ajuizada pela apelada contra a apelante, sob a alegação de “... *ser proprietária de imóvel, alugado desde 01/06/1997 pela Prefeitura Municipal de Ibiúna (ora ré), cujo inadimplemento justificou a distribuição de demanda pretérita, com sentença proferida*

em 25/05/2016. Narra ter sido firmado acordo abrangendo os débitos de junho/2001 a março/2019, cuja novação da dívida prejudicou a retomada daquela ação pretérita, haja vista o descumprimento do acordo. Requer, portanto, o despejo e a cobrança dos valores em aberto”, conforme relatado na fl. 485.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e seus encargos porventura abertos de abril/2019 até 16/10/2023, o que será apurado em cumprimento de sentença, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados de cada vencimento, uma vez que a dívida é positiva e líquida. Confirmo a liminar outrora deferida pela Instância Superior, liberando-se a caução prestada pela autora. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I)” (“*sic*”, fls. 485/487).

A Municipalidade ré apela visando à reforma parcial da sentença, apenas para limitar a incidência dos juros de mora à taxa de meio por cento (0,5%) ao mês, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 497/503).

Anotado o Recurso (fl. 504), a autora apresentou

contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 507/513).

É o **relatório**, adotado o de fl. 485.

O Recurso comporta conhecimento, ante a configuração dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, ressalta-se que a relação locatícia havida entre as partes e a inadimplência da locatária ré em relação aos alugueis cobrados são fatos incontroversos, recaiando a discussão recursal apenas sobre a taxa de juros moratórios aplicável ao caso dos autos.

Quanto a esse ponto, embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada comporta mesmo parcial reforma.

Com efeito, no que tange aos consectários legais, deve ser observado o quanto disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de

mora pelos quais Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (Tema 810 – RE 870/947).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 ***Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.***

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (TEMA 905 - REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.)*

Assim, tratando-se condenação judicial de natureza não tributária imposta contra a Fazenda Pública Municipal, de rigor a incidência de juros de mora conforme os índices de remuneração da caderneta de poupança.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000365-78.2021.8.26.0397

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Material*

Relator(a): *Fermino Magnani Filho*

Comarca: *Nuporanga*

Órgão julgador: *5ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *19/05/2023*

Data de publicação: *19/05/2023*

Ementa: *CERCEAMENTO DE DEFESA – Processo bem instruído, com elementos que*

possibilitam a formação do juízo de convencimento – Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Interdição de imóvel lindeiro a rio em razão de queda de muro após fortes chuvas – Fornecimento de moradia – Locação de imóvel pela Municipalidade – Culpa concorrente evidenciada – Construção qualificada em laudo pericial como frágil – Inércia da Municipalidade na fiscalização de imóveis situados em área de risco evidente – Dano material e moral configurados – Apelações não providas. LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: TEMAS 810/stf E 905/stj – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) – Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) – Sobre os juros moratórios, na relação jurídica não-tributária sua taxa seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidência exclusiva da Taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros moratórios a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021).

1002219-30.2021.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Dimas Rubens Fonseca*

Comarca: *Mirassol*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/01/2023*

Data de publicação: *20/01/2023*

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Obrigação do locatário de restituir o imóvel no mesmo estado em que o recebeu. Dicção do artigo 23, III, da Lei nº 8.245/91. Descumprimento evidente, tendo em vista as péssimas condições do imóvel após a devolução das chaves, devidamente constatadas e descritas por perito judicial. Dever de indenizar que se tem por inafastável. Plenamente devida a indenização por lucros cessantes consistente nos aluguéis do bem pelo período até o término das obras de restauração. Contrato firmado pela Administração Pública que se submete fundamentalmente aos preceitos de direito privado. Inexistência de previsão contratual relativa à indenização por danos materiais e lucros cessantes. Atualização dos débitos - Critérios de juros e correção monetária. Aplicação do Tema 905 do C. Superior Tribunal de Justiça e do Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

1000515-05.2018.8.26.0352

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Contratos Administrativos*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Miguelópolis*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2020*

Data de publicação: *30/11/2020*

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. Contrato de locação firmado com o Município de Miguelópolis. Administração Pública que se submete às normas de Direito Privado quando firma contrato de locação com particular, nos termos do disposto na Lei nº 8.245/91. Prorrogação automática da relação locatícia após o término do ajuste. Aluguéis e acessórios devidos até a entrega das chaves. Precedentes. Revelia. Efeitos da revelia que incidem tão apenas sobre as questões fáticas e não as de direito. "Presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.". Danos no imóvel não comprovados. Ônus da prova que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC). Condenação imposta à Fazenda Pública. Correção monetária e juros moratórios. As condenações de natureza não tributária, impostas à Fazenda Pública, devem considerar o índice de remuneração da caderneta de poupança, no que se refere aos juros moratórios, e o IPCA-E em relação à correção

monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), consoante teses sufragadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 870.947/SE (repercussão geral - tema 810)) e pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.495.146/MG (Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia - tema 905)). RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

1002556-45.2020.8.26.0587

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Milton Carvalho*

Comarca: *São Sebastião*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *16/02/2022*

Data de publicação: *16/02/2022*

Ementa: LOCAÇÃO. COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO LOCATÁRIO. Devolução do imóvel mediante entrega das chaves. Fato não comprovado pelo réu. Contrato de locação prorrogado, na forma do parágrafo único do art. 56 da Lei de Locações. Precedentes. Aluguéis e encargos devidos desde o vencimento. Correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança. Observância do quanto decidido no RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e pelo REsp 1.495.146/MG (tema 905 do STJ). Prescrição trienal incidente no caso. Observância necessária. Restituição do imóvel livre de passivo ambiental. Condenação que se impõe. Demora de anos na solução do impasse perante a CETESB. Indenização por danos morais. Mero inadimplemento contratual. Ausência de situação concreta a justificar o acolhimento do pedido. Recurso provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso apenas para determinar, em relação aos juros moratórios, a observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora